



Crateús, 02 de maio de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iraporanga, Estado do Ceará .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.636.670/0001-79, com sede na R. Dr. Moreira da Rocha, nº 955 - Sala 102, Bairro: Centro, na cidade Crateús, Estado do Ceará, Fone: (88) 99612-4409, neste ato representada por sua Representante legal a Sr. (ª) Ana Paula Sousa de Araújo, inscrito no CPF sob nº 045.047.293-00, vem, com fulcro na alínea " a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante, **DTC Construções e Serviços Ltda**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I- DOS FATOS

Acudindo ao chamado dessa instituição para o certame licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/23/CP-AGR, Contratação de empresa especializada para presta serviços de limpeza Pública no Município de Iraporanga-Ce**, a recorrente, do mesmo veio participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **DTC Construções e Serviços Ltda**, que por sua vez interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS e INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documento essencial para a sua correta habilitação.



II - DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Menciona-se, assim, o motivo que gerou a presente desclassificação:

Ausência de Certidão Negativa de Débitos junto a Prefeitura Municipal de Ipaporanga-CE.

6.12- Da Regularidade Fiscal e Trabalhista.

6.12.3- Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal de seu domicílio e para com essa municipalidade.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza**

aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Ressaltamos que o Instrumento Convocatório deixa claro e evidente o direito de impugna-lo, no item 23.6, além de fornecer diversos meios de comunicação para qualquer esclarecimento no item 6.6 do edital.



II- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante **DTC Construções e Serviços Ltda**, uma vez que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital.

Atenciosamente,

EMPRESA: SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

CNPJ nº: 21.636.670/0001-79

ENDEREÇO: RUA, DR. MOREIRA DA ROCHA, Nº 955, SALA 102, CENTRO, CRATEÚS/CE.

TEL: (88) 99612-4409

ANA PAULA SOUSA DE ARAÚJO

CPF- 045.047.293-00

ID- 05626625543 CNH- DETRAN

Representante Legal